

## II

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

## DECISÕES

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Novembro de 2008

**que altera a Decisão 2003/63/CE da Comissão que autoriza os Estados-Membros a prever derrogações temporárias da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativamente às batatas, com excepção das destinadas à plantação, originárias de determinadas províncias de Cuba**

[notificada com o número C(2008) 6950]

(2008/882/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

(3) O Reino Unido solicitou a prorrogação dessa derrogação.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(4) A situação que justifica essa derrogação mantém-se inalterada, pelo que a derrogação deve continuar a aplicar-se.

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 1 do artigo 15.º,

(5) A Decisão 2003/63/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

Considerando o seguinte:

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

(1) Nos termos da Directiva 2000/29/CE, as batatas, com excepção das destinadas à plantação, originárias de Cuba não podem ser introduzidas na Comunidade. Porém, a directiva admite derrogações dessa regra, desde que não existam riscos de propagação de organismos prejudiciais.

*Artigo 1.º*

O artigo 3.º da Decisão 2003/63/CE passa a ter a seguinte redacção:

(2) A Decisão 2003/63/CE da Comissão <sup>(2)</sup> prevê derrogações relativas à importação de batatas, com excepção das destinadas à plantação, originárias de determinadas províncias de Cuba, sob reserva de determinadas condições.

«Artigo 3.º

O artigo 1.º é aplicável às batatas, excepto as destinadas à plantação, introduzidas na Comunidade nos seguintes períodos:

<sup>(1)</sup> JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 24 de 29.1.2003, p. 11.

i) entre 1 de Janeiro e 31 de Maio de 2009,

ii) entre 1 de Janeiro e 31 de Maio de 2010,

iii) entre 1 de Janeiro e 31 de Maio de 2011.».

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Novembro de 2008.

*Pela Comissão*  
Androulla VASSILIOU  
*Membro da Comissão*

---